



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 632, DE 1999

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Acrescenta o § 3º ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 1984, para garantir ao preso portador do vírus HIV em estado terminal da doença, o direito à prisão especial com atendimento médico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 14 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

§ 1º (Vetado)

§ 2º ....

§ 3º Ao preso portador do vírus HIV, em estado terminal da doença, será garantido o direito a prisão especial com atendimento médico adequado." (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O número de presos portadores do vírus da Aids tem aumentado consideravelmente, nos presídios brasileiros. Este fato leva à necessidade de urgentes medidas para que esses condenados recebam o tratamento adequado, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura ao preso o respeito à integridade física e moral.

Seguindo esse mandamento constitucional, a própria Lei de Execução Penal prevê a assistência à saúde do preso e do internado. Todavia, com relação a esses doentes portadores do HIV, a assistência deve-se revestir de um caráter especial, dada a extrema gravidade dessa doença. Assim, a legislação está a merecer uma previsão específica nesse sentido para que o preso nessas condições tenha direito a prisão especial e receba a assistência médica segura e compatível com seu estado.

Além da própria integridade do preso, essa medida também visa a resguardar a integridade dos demais presos, que poderiam ficar expostos ao perigo de contaminação, em virtude da promiscuidade que permeia os nossos presídios e de outros fatores como rebeliões, confrontos entre presos e outras violências freqüentes nas penitenciárias.

A fim de atender a essa urgente e necessária modificação de nossa legislação penal, apresentamos o presente Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de 04 de 1999.



Deputado Bispo Rodrigues

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDPI"**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I  
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

---

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JUNHO DE 1984**

**INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.**

---

**TÍTULO II  
Do Condenado e do Internado**

---

**CAPÍTULO II**  
**Da Assistência**

---

**SEÇÃO III**  
**Da Assistência à Saúde**

**Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.**

**§ 1º (Vetado).**

**§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.**

---

---